



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.053, DE 20/10/1977

Processo n.º 22.902

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
23/10/1977

*W. M. G. Guedes*  
Diretora Legislativa  
23/10/1977

## PROJETO DE LEI N.º 7.052

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei nº 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

Arquive-se

*W. M. G. Guedes*  
Diretor Legislativo  
27/10/1977



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

13.62  
proc. 23.963  
Am

Matéria: PL 7.052	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 09/04/97	CJR COSHOES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM:</b> MS				

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 15/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>Am. Luciano Loull</i> <i>Allanpedi</i> Presidente 15/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Allanpedi</i> Relator 15/04/97
--	---	---

À COSHOES <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 22/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>(Aideco)</i> <i>Allanpedi</i> Presidente 22/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Allanpedi</i> Relator 22/04/97
---	--	--

VEJO TOTAL (FIS 14/18)

À CJR <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 23/09/97	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderlei Ribeiro</i> <i>Allanpedi</i> Presidente 30/09/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Allanpedi</i> Relator 30/09/97
---	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

À Consultoria Jurídica. voto total (fis. 14/18).  <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 23/09/97		
---	--	--



PUBLICADO Rubrica  
18/04/97 CA

CÂMARA MUNICIPAL

02.000 07.09.97

PP 68/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR & CASHRES  
*Oforindo*  
Presidente  
15/04/97

APROVADO  
*Oforindo*  
Presidente  
02.09.97

**PROJETO DE LEI N.º 7.052**  
(do Vereador Eder Guglielmin)

Altera a Lei n.º 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 1º. A Lei n.º 4.275, de 08 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 16-A. Para os fins do disposto nesta lei, a Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á em 15 de julho de cada ano."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Lei n.º 4.275/93, ao regular o Conselho Municipal de Saúde, em diversos pontos remete decisões à Conferência Municipal de Saúde, sem no entanto estar fixada a data da realização desse evento. Ora, sem essa definição pode-se dizer que a lei é ineficaz.

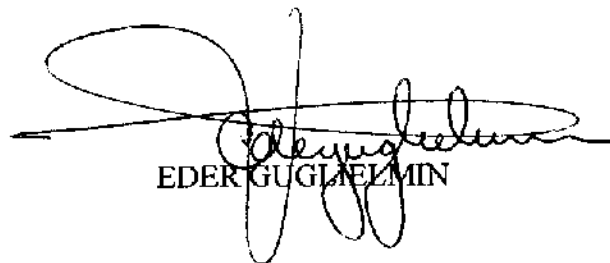
\*



(PL n.º 7.052/97 - fls. 2)

A fim, pois, de retificar essa carência, estamos propondo que a cada ano a Conferência Municipal de Saúde seja realizada no dia 15 de julho, o que possibilitará todos os trâmites necessários à consecução dos fins do Conselho Municipal de Saúde.

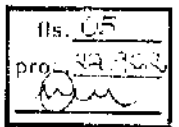
Sala das Sessões, 09.04.97



EDER GUGELMIN

\*

pp6897.doc/ns



além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

§ 4º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

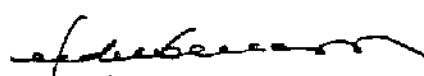
Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Art. 15 - As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do -



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.123**

**PROJETO DE LEI Nº 7.052**

**PROCESSO Nº 22.902**

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Conferência Municipal de Saúde, a que faz menção a Lei que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, nada mais é do que um órgão público colegiado, formada pelos componentes do Conselho Municipal de Saúde, definidos no art. 7º, incisos e parágrafos, subordinado hierarquicamente ao Poder Executivo/Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, qualquer deliberação que objetive implementar ou conferir atribuição à Conferência Municipal de Saúde deve partir da pessoa política ao qual está ela vinculado.

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei, e ao fixar data da Conferência Municipal de Saúde inobserva-se tais prerrogativas do Prefeito.

\*



(Parecer CJ Nº 4.123 - fls. 02)

Portanto, não obstante os motivos de mérito que possa incorporar, o projeto em destaque usurpa atributo próprio do Executivo, fator que o condena com vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. Além do mais o Executivo pode acolher a idéia defendida pelo autor e adotá-la mediante decreto regulamentando a temática, mas não antes de ouvir o posicionamento da referida Conferência em reunião convocada com esse objetivo, e a providência posterior que for adotada independe de lei, constituindo-se simples ato discricionário da Administração.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de abril de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.902

PROJETO DE LEI Nº 7.052, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que altera a Lei 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

PARECER Nº 140

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, como a Conferência Municipal de Saúde, que é um órgão público, conforme prevê o art. 7º, incisos e parágrafos da Lei 4.275/93, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde. O projeto de lei em exame, ao objetivar fixar data da Conferência Municipal de Saúde, incorpora vícios de ilegalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.123, de fls. 6/7.

Mesmo respeitando o estudo oferecido pelo órgão técnico, com ele não podemos concordar, em face da natureza legislativa do texto, que é incontestável, eis que objetiva simplesmente alterar norma legal local - Lei 4.275/93 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Como se não bastasse, entendemos que o Legislativo deve se preocupar com a questão saúde, e a Conferência Municipal de Saúde constitui o foro adequado para serem discutidas as ações nessa área, e adotadas as providências pertinentes, já que reúne o colegiado que tem por especial mister cuidar da aplicação das medidas voltadas à saúde em nosso Município. Portanto, acreditamos que a proposta deva ser submetida ao crivo Plenário.

Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação d-projeto.

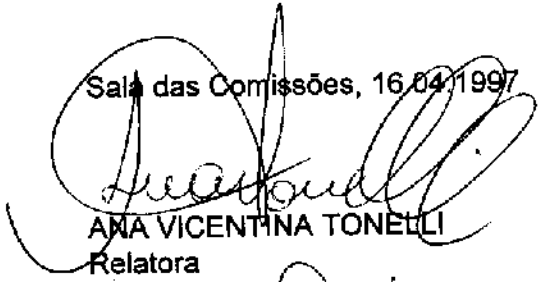
É o parecer.

APROVADO EM 22.04.97

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

\*  
  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 16.04.1997

  
ANA VICENTINA TONELLI  
Relatora

  
ANTONIO GALVÃO

  
WANDERLEI RIBEIRO





**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**      **PROCESSO Nº 22.902**

**PROJETO DE LEI Nº 7.052**, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que altera a Lei nº 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

**PARECER Nº 150**

A Conferência Municipal de Saúde, como órgão maior do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei 4.275/93, constitui foro de fundamental importância para se discutir a temática a ela afeta, cujos debates e conclusões posteriormente amparam o Executivo, como subsídio imprescindível, quando do planejamento para o desenvolvimento de política voltada aos diversos setores que a englobam.

Então, como bem esclarece a justificativa de fls. 3/4, buscase com o projeto em exame prestigiar o trabalho daquele colegiado, instituindo uma data para a realização dessa Conferência, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.1997

*[Handwritten signature]*  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidenta e Relatora

APROVADO EM 29.04.97

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO GALDINO

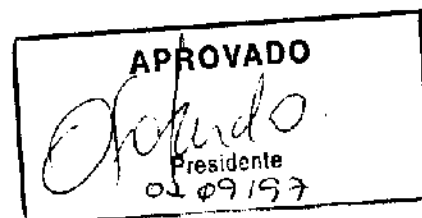
*[Handwritten signature]*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*[Handwritten signature]*  
EDER GUGLIELMIN

\*



PP 1.223/97



**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.052**

Altera a data da Conferência Municipal de Saúde.

No art. 1º, no proposto art. 16-A:

ONDE SE LÊ: "em 15 de julho de cada ano",

LEIA-SE: "na segunda quinzena de outubro de cada ano".

Sala das Sessões, 02.05.1997



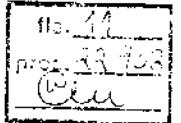
EDER GUGLIELMIN

\*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR.09.97.07  
Proc. 22.902

Em 02 de setembro de 1997.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.714, referente ao PROJETO DE LEI Nº 7.052, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

775.



PROJETO DE LEI Nº 7.052

AUTÓGRAFO Nº 5.714

PROCESSO Nº 22.902

OFÍCIO PR Nº 09.97.07

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/09/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/09/97

DIRETORA LEGISLATIVA




PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/09/97 *um*

Proc. nº 22.902

GP., em 22/09/97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.714**

*(Projeto de Lei nº 7.052)*

Altera a Lei nº 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de setembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 16-A. Para os fins do disposto nesta lei, a Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á na segunda quinzena de outubro de cada ano".*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e sete (02.09.1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

★

ms



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 14  
proc. 22902  
CW

PUBLICAÇÃO Rubrica  
26/09/97 *[Signature]*

Ofício GP.L n° 456 /97  
Processo n° 18.103-8/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

023893 SET 97 23 2 25 de 1997  
Jundiá, 22 de setembro

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
*[Signature]*  
Presidente  
23/09/97

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
23/09/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO  
*[Signature]*  
Presidente  
14/10/97

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 7.052, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas.

Visa o presente projeto de lei alterar a Lei n° 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

Preliminarmente, ressaltamos que a Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de



recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, prevê expressamente em seu artigo 1º que:

"Artigo 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde, e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde reunir-se-á cada 4 anos com a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, **cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.**

....."  
(destacamos).

Vê-se, pois, que o Conselho de Saúde é um órgão público colegiado, subordinado hierarquicamente ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a Conferência de Saúde, com a representação de vários segmentos sociais, é convocada pelo Poder Executivo ou,



extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde, donde se conclui que qualquer deliberação que objetive implementar ou conferir atribuição à Conferência Municipal de Saúde deve partir da pessoa política à qual está ela vinculada.

Em razão dos elementos citados e, apesar da louvável intenção do Nobre Vereador, encontra-se a medida eivada pelo vício da ilegalidade, posto que viola os artigos 46, IV e V c/c 72, IX e XII da Lei Orgânica do Município, "verbis":

*"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

.....".

*"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

.....

*IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

.....

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

.....".





Contudo, a propositura, ao estabelecer que a Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á na segunda quinzena de outubro de cada ano está a afrontar, em primeira instância, o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.142/90, que estabelece: "A Conferência de Saúde reunir-se-á cada 4 anos com a representação dos vários segmentos sociais ...", bem como afronta o Relatório Final da IX Conferência Nacional de Saúde, onde está contida a "Carta da IX Conferência Nacional de Saúde à Sociedade Brasileira" que, ao tratar das Conferências de Saúde propõe"

".....

que seja promovida a realização de Conferências, em caráter obrigatório, em todos os níveis, com a seguinte periodicidade:

- municipal, no máximo de 2 em 2 anos;
- estadual, de 2 em 2 anos;
- nacional, de 4 em 4 anos.

.....".

(grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a medida sob exame, ao pretender estipular que a Conferência Municipal de Saúde seja realizada na segunda quinzena de outubro **de cada ano**, está em completo descompasso com a legislação em vigor, como já apontado.

Das ilegalidades elencadas decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto, eis que o texto afronta o princípio basilar da independência e harmonia entre



os Poderes, preconizado pela Carta Magna em seu artigo 2º e acompanhada pelas demais Cartas, ou seja, Estadual (art. 5º) e Municipal (artigo 4º).

Por derradeiro, salientamos que o artigo 111, combinado com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo está sendo violado, eis que desobedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

Demonstrados, pois os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL BRODAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **ORACI GOTARDO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.305

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.052


PROCESSO Nº 22.902

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que altera a Lei nº 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 4.123, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado tão somente à **Comissão de Justiça e Redação**, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 1997

  
Dr. JOKO JAMBALLO JUNIOR  
Consultor Jurídico

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 22.902**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 7.052, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que altera a Lei nº 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

**PARECER Nº 338**

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 456/97, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.052, do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/18.

A base de argumentação do Prefeito, insurgindo-se contra a proposta aprovada pela Edilidade, vem assentada na natureza da matéria abordada, posto que o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX e XII - lhe reserva, em caráter privativo, a iniciativa de propostas que versem sobre organização administrativa, sendo exatamente essa a temática inserta no texto ora combatido.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 07.10.97

Sala das Comissões, 1º. 10.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTONIO GALDINO

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 14/10/97**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.052**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —


AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

**RESULTADO**

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 10.97.46  
proc. n° 22.902

Em 15 de outubro de 1997.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N° 7.052 (objeto de seu Of. GP.L. n° 456/97) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de outubro de 1997.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Graca</i>
Nome: <i>MARIA DA GRACA P. FREITAS</i>
Identidade: <i>12730850</i>
Em <i>15/10/97</i>

\*

SS



(Proc. 22.902)

**LEI Nº. 5.053. DE 20 DE OUTUBRO DE 1997**

Altera a Lei 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

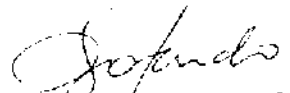
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de outubro de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 16-A. Para os fins do disposto nesta lei, a Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á na segunda quinzena de outubro de cada ano".*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e sete (20.10.1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e sete (20.10.1997).

  
AYRTON ZAMPIRON  
Resp. p/ Diretoria Legislativa

\*



Of. PR 10.97.68  
proc. 22.902

Em 20 de outubro de 1997.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 10.97.46, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.053, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\*

SS

25.10.97

SG





PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/10/97 LL

**LEI Nº. 5.851, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997**

Altera a Lei 4.275/93, para fixar data da Conferência Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de outubro de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 16-A. Para os fins do disposto nesta lei, a Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á na segunda quinzena de outubro de cada ano".*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e sete (20.10.1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de outubro de mil novecentos e noventa e sete (20.10.1997).

AYRTON ZAMPIRON  
Resp. p/ Diretoria Legislativa